



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.934, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4375/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, destinada a assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo, inclusão educacional, apoio familiar, acesso a tratamentos e combate ao estigma social.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I — garantir o acesso à informação qualificada sobre TDAH à população em geral;

II — promover ações de diagnóstico, acompanhamento e tratamento em todas as fases da vida;

III — assegurar atenção integral no sistema educacional, com metodologias adequadas, apoio pedagógico e adaptações razoáveis;

IV — fomentar a qualificação permanente dos profissionais de saúde e educação sobre identificação e manejo do TDAH;

V — promover campanhas públicas de conscientização para combater preconceitos, mitos e estigmas;

VI — estimular a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação de políticas conjuntas;



VII — incentivar pesquisas científicas, produção de dados e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas ao TDAH;

VIII — assegurar a participação da sociedade civil e de associações representativas na formulação e avaliação das políticas.

Art. 3º A Política Nacional compreenderá, entre outras, as seguintes ações e programas:

I — ampliação da oferta de serviços especializados em saúde mental, inclusive em atenção primária;

II — realização de triagem e avaliação multidisciplinar em ambientes escolares e serviços de saúde;

III — garantia de acesso a tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, conforme protocolo clínico;

IV — implementação de salas de recursos, apoio psicopedagógico e adaptações de aprendizagem;

V — capacitação obrigatória e continuada de professores, profissionais de saúde e cuidadores;

VI — criação de canais de orientação às famílias e responsáveis;

VII — apoio a projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento de ferramentas educacionais;

VIII — oferta de atendimento prioritário em serviços públicos para casos que exijam acompanhamento especial.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I — promover identificação precoce de sinais de TDAH e encaminhamento adequado;

II — adotar estratégias pedagógicas personalizadas, respeitando o ritmo e a necessidade de cada estudante;



III — garantir avaliações escolares adaptadas quando necessário;

IV — ofertar apoio psicopedagógico, quando disponível;

V — proibir práticas discriminatórias, constrangimentos ou penalidades decorrentes das características do transtorno.

Art. 5º Os serviços de saúde deverão:

I — assegurar acesso a profissionais qualificados para diagnóstico e acompanhamento;

II — oferecer tratamento multiprofissional contínuo, incluindo terapias comportamentais, ocupacionais e de apoio psicossocial;

III — promover ações integradas com serviços educacionais e assistenciais;

IV — realizar campanhas permanentes de conscientização e orientação à população.

Art. 6º A União poderá estabelecer incentivos, apoio técnico e financeiro para:

I — execução de programas de formação continuada para profissionais da saúde e da educação;

II — criação de centros ou núcleos especializados no atendimento do TDAH;

III — desenvolvimento de tecnologias assistivas e materiais de apoio educacional;

IV — realização de pesquisas e monitoramento epidemiológico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo metas, responsabilidades, mecanismos de financiamento e indicadores de avaliação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade- TDAH é uma condição neurobiológica reconhecida internacionalmente, que afeta crianças, adolescentes e adultos, impactando diretamente a capacidade de atenção, organização, controle de impulsos, regulação emocional e desempenho escolar e profissional. Estudos apontam que o TDAH atinge de 5% a 7% das crianças e entre 2% e 4% dos adultos, configurando um dos transtornos mais prevalentes do desenvolvimento humano. Apesar dessa alta incidência, o Brasil ainda carece de políticas públicas estruturadas, contínuas e integradas para garantir diagnóstico precoce, acompanhamento adequado e inclusão efetiva das pessoas com TDAH em todos os espaços sociais.

A ausência de diagnóstico e tratamento oportunos gera consequências severas: baixo rendimento escolar, abandono dos estudos, dificuldades de inserção no mercado de trabalho, maior exposição a quadros de ansiedade e depressão, além do estigma historicamente associado ao transtorno. No ambiente educacional, estudantes com TDAH frequentemente são rotulados como indisciplinados, desmotivados ou incapazes, quando na verdade necessitam de estratégias pedagógicas específicas, apoio psicopedagógico e avaliação adequada às suas necessidades.

No sistema de saúde, a situação também é preocupante. A oferta de serviços especializados é insuficiente, o número de profissionais capacitados é limitado, e muitas famílias enfrentam longas filas de espera para avaliação ou acompanhamento multidisciplinar. Em muitas regiões do país, especialmente nas áreas mais vulneráveis, o acesso a terapias, tratamento contínuo e medicação é inviável ou restrito, comprometendo o desenvolvimento pleno dessas pessoas.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, instituída por este Projeto de Lei, busca preencher essa lacuna histórica ao estabelecer diretrizes e ações que permitam uma resposta estruturada,



permanente e articulada entre saúde, educação e assistência social. Entre as medidas propostas, destacam-se a qualificação de profissionais, a ampliação do diagnóstico precoce, o estímulo a pesquisas científicas, a promoção de campanhas de conscientização, o combate ao estigma, a criação de serviços especializados e a adoção de estratégias educacionais inclusivas.

A iniciativa também dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da proteção integral à criança e ao adolescente e da universalidade do acesso à saúde. Ao instituir diretrizes nacionais, o Estado brasileiro reconhece a urgência de oferecer respostas adequadas às necessidades desse grupo, que há décadas carece de políticas específicas e efetivas.

Destaca-se, ainda, que famílias, associações, entidades científicas e movimentos sociais têm reivindicado a criação de uma política nacional para o TDAH, apontando a necessidade de superar a invisibilidade e o abandono institucional que historicamente acompanham essa condição. A ausência de legislação clara contribui para a desinformação, o preconceito e a falta de padronização dos atendimentos nas redes públicas, gerando desigualdade e insegurança.

Assim, este Projeto de Lei representa um avanço civilizatório na garantia de direitos, no enfrentamento ao estigma e na construção de uma rede de proteção integral à pessoa com TDAH. Não se trata apenas de uma política setorial, mas de um compromisso com a inclusão, com a ciência e com a dignidade humana.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO